

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

Interessado: ANTÔNIO BUSCHINELLI

Assunto: Solicita reconsideração da decisão da CES, que mantendo-o sobre a forma de Regente contratado não concordou com a solicitação do Diretor da FFCL de Trio Claro as fls. 14 do processo que solicitava a convocação do referido Professor, para exercer as funções de Professor catedrático e as de fls. 2 de Processo CE-151/6, no qual o Diretor da Faculdade solicitar a nomeação em comissão do referido Professor para a Regência da Cátedra.

PARECER N° 570/66

Em requerimento de fls. 18 (Proc. 1333/65), o Prof. Antonio Buschinelli, solicita a reconsideração da decisão da câmara do ensino superior, que mantendo-o sobre a forma de regente contratado não concordou com a solicitação do diretor da faculdade de filosofia, ciências e letras de Rio Claro as fls. 15 do Processo que solicitava a convocação do referido Professor, para exercer as funções de Professor Catedrático e as de fls 2 do PROCESSO CE-151/62, no qual o Diretor da Faculdade solicita a nomeação em comissão do referido Professor para a Regência da Cátedra.

Em sua petição o professor Antonio Buschinelli alega:

- 1° - que é livre docente da cadeira;
- 2° - que a cadeira encontra-se vaga, não tendo sido ainda provida efetivamente;
- 3° - que como livre docente lhe cabe o direito de sua designação para exercer em comissão ou interinamente as funções de professor catedrático ate que o provimentos da mesma venha a dar-se na forma da lei" - Esta alegação a faz baseada na similitude que alega, com a Universidade de São Paulo, citando também o artigo 16 da lei 7.749/63.

Este é o relatório.

Passemos a análise.

O artigo 16 da Lei 7.749 de 28 de janeiro de 1963 (que dispõe sobre a organização didática e administrativa da faculdade de filosofia, ciências e letras de Rio Claro, estabelece:

Artigo 16 - O provimento dos cargos de professoras catedrático e de professor Associado, far-se-á nos termos da legislação em vigor para a universidade de São Paulo e de acordo com o regulamento da faculdade.

Assim sendo, o provimento a cadeira de violaria regra educacional da faculdade de filosofia, ciências e letras de Rio Claro, deverá obedecer o que estabelece o estatuto da Universidade de São Paulo.

O que diz o Estatuto na Universidade de São Paulo sobre o exercício de Cátedras.

O assunto é tratado no capítulo V, artigo 113 e seguintes, como se transcreve:

Artigo 113 - as cátedras poderão ser regidas:

I - em caráter efetivo;

II - mediante contrato;

III - em substituição;

IV - a título precário.

Artigo 114 - Os docentes que regerem cátedra através das modalidades indicadas nos itens II, III e IV do artigo anterior embora possam nessas circunstância ocupar o cargo de Professor Catedrático, não gozaram da totalidade dos direitos privativos dos professores catedráticos.

Artigo 115 - As cátedras somente poderão ser providas mediante contrato, e pelo prazo máximo de cinco anos, nas seguintes hipóteses:

I - se, aberto o concurso, não se inscreverem candidatos;

II - se forem rejeitadas as inscrições ao concurso;

III - se nenhum candidato for provido na cátedra, em resultado do concurso;

IV - nos casos de criação ou transformação de cátedra.

Parágrafo único - No caso de cátedra nova, a critério da Congregação, por um mínimo de dois terços da totalidade dos seus membros, o contrato poderá ser renovado por mais 4 anos.

Artigo 116 - Professor substituto é o que exerce a cátedra no impedimento de seu regente.

Artigo 117 - As cátedras poderão ser exercidas a título precário quando se vagarem durante o ano letivo.

§1º - A regência a título precário de cátedra será feita por prazo que não exceda o termino do respectivo ano letivo, mediante proposta do diretor do estabelecimento, e portaria do reitor.

§2º - O prazo a que se refere o paragrafo anterior poderá ser prorrogado, nos casas de cátedra em processo de provimento efetivo, ate o termino do mesmo.

Artigo 118 - No impedimento do professor, ou na vacância da cátedra, serão chamados sucessivamente para rege-la, a título precário.

I - o professor associado da cátedra;
II - o professor de disciplina da cátedra;
III - o professor assistente da cátedra que for docente livre da mesma;
IV - o docente livre da cátedra;
V - o professor assistente da cátedra;
VI - o professor catedrático de cátedra afim, indicado pela Congregação.

Parágrafo único - Havendo mais de um, dentro de cada categoria compreendida nos itens I a V deste artigo, o exercício da cátedra, por qualquer deles, respeitada aquela preferência, não poderá exceder de período letivo, salvo deliberação em contrario da Congregação.

Analisemos portanto as formas de provimento prevista no artigo 113 e como as mesmas poderiam ser aplicadas no caso.

1 - Regência em caráter efetivo:

Não é o caso, porquanto essa forma somente mediante concurso para provimento efetivo do cargo de Professor Catedrático.

2 - Em substituição:

Também não é o caso, pois que, conforme artigo -116 dos Estatutos "Professor Substituto e o que exerce a Cátedra no impedimento de se Regente".

3 - A título precário:

Continua também não sendo o caso, porquanto o artigo 117 estabelece "As Cátedras poderão ser exercidas a título precário quando se vagarem durante o ano letivo".

O artigo 118 estabelece "no impedimento do Professor ou na vacância da Cátedra serão chamados sucessivamente para reger-la a título precário

IV- O docente livre da cadeiras

Continua não sendo o caso pois que, não houve impedimento de Professor e nem vacância da Cátedra, Seja que, para vagar, precisaria preliminarmente ser preenchida por Professor Catedrático efetivo, nos termos de artigo 79 das Estatutos*

4 - Por contrato:

É a fórmula da regência que realmente encontra amparo legal que ao caso de Rio Claro vem sendo brilhantemente preenchida por essa forma pela Professor Buschinelli a se quisermos ainda darmos um

Exemplo da universidade de São Paulo, poderemos buscar na faculdade de medicina de ribeirão preto em que a regência das cadeiras quando não ainda preenchida efetivamente, desde a sua criação tanto da própria universidade como de outras.

Assim, pensamos que adotada a solução pela câmara satisfizesse imperativo legal, em se tratando de cátedra ainda não provida, mantendo-a forma de contrato e neste caso de elemento altamente credenciado, cuja ascensão definitiva na cátedra devera ser feita, e temos certeza que o fara com brilhantismo, através do concurso, que urge serem abertos para este e outros casos semelhantes

É o nosso parecer smj.

São Paulo, 27/6/66

PAULO GOMES ROMEO - RELATOR